



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052545 - MG(2025/0350197-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : R G P
ADVOGADO : JEFFERSON ESTEVAO SOUSA FERREIRA - MG171582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial. O recorrente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) à pena de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado. A controvérsia recursal centra-se na alegação de que o Tribunal de origem, ao julgar apelação exclusiva da defesa, teria incorrido em reformatio in pejus qualitativa ao suplementar a fundamentação da sentença para manter a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime.

II. Questão em discussão 2. Discute-se se a atuação do Tribunal a quo, ao manter a negatização de vetoriais do art. 59 do Código Penal com base em elementos concretos constantes dos autos, ainda que com reforço argumentativo, configura inovação indevida ou suplementação de fundamentação vedada em recurso exclusivo da defesa.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não constitui reformatio in pejus a manutenção de circunstância judicial desfavorável pelo Tribunal de apelação, em recurso exclusivo da defesa, quando a Corte de origem, sem agravar a situação final do réu, utiliza-se de fundamentos idôneos e dados concretos já existentes nos autos para robustecer a motivação da sentença. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem reduziu a pena-base fixada na sentença, decotando uma das vetoriais, e manteve a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime com base em elementos fáticos expressamente delineados na instrução e na própria sentença (abuso de confiança/figura paterna e trauma psicológico comprovado), não havendo inovação fática, mas mero reforço de fundamentação jurídica permitido pelo efeito devolutivo amplo da apelação. 5. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 2.058.976/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou a tese de que não implicam reformatio in pejus o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

IV. Dispositivo e tese 6. Agrado regimental desprovido. Tese de julgamento: "É permitida a suplementação de fundamentação pelo Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, para manter a valoração negativa de circunstância judicial, desde que baseada em elementos fáticos já constantes dos autos e que não resulte em agravamento da pena final."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59 e art. 217-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 762.019/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13/09/2022; STJ, REsp 2.058.976/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 28/08/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052545 - MG(2025/0350197-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : R G P
ADVOGADO : JEFFERSON ESTEVAO SOUSA FERREIRA - MG171582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. O recorrente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) à pena de 9 (nove) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado. A controvérsia recursal centra-se na alegação de que o Tribunal de origem, ao julgar apelação exclusiva da defesa, teria incorrido em reformatio in pejus qualitativa ao suplementar a fundamentação da sentença para manter a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime.

II. Questão em discussão 2. Discute-se se a atuação do Tribunal a quo, ao manter a negatização de vetoriais do art. 59 do Código Penal com base em elementos concretos constantes dos autos, ainda que com reforço argumentativo, configura inovação indevida ou suplementação de fundamentação vedada em recurso exclusivo da defesa.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não constitui reformatio in pejus a manutenção de circunstância judicial desfavorável pelo Tribunal de apelação, em recurso exclusivo da defesa, quando a Corte de origem, sem agravar a situação final do réu, utiliza-se de fundamentos idôneos e dados concretos já existentes nos autos para robustecer a motivação da sentença. 4. No caso concreto, o Tribunal de origem reduziu a pena-base fixada na sentença, decotando uma das vetoriais, e manteve a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime com base em elementos fáticos expressamente delineados na instrução e na própria sentença (abuso de confiança/figura paterna e trauma psicológico comprovado), não havendo inovação fática, mas mero reforço de fundamentação jurídica permitido pelo efeito devolutivo amplo da apelação. 5. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 2.058.976/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou a tese de que não implicam reformatio in pejus o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "É permitida a suplementação de fundamentação pelo Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, para manter a valoração negativa de circunstância judicial, desde que baseada em elementos fáticos já constantes dos autos e que não resulte em agravamento da pena final."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59 e art. 217-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 762.019/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13/09/2022; STJ, REsp 2.058.976/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 28/08/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por R G P contra acórdão assim ementado (fls. 435):

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA MENOR DE QUATORZE ANOS DE IDADE – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO FORMADO NOS AUTOS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 215 A – INVIABILIDADE – CONDOTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL DO ART.217 A DO CP – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA – NÃO CABIMENTO – ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONFIGURADOS – REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E REDUÇÃO DA PENA BASE – CABIMENTO – AFASTAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. Nos crimes de natureza sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevo no contexto probatório, notadamente quando se apresenta firme e coerente com a dinâmica dos fatos e está corroborada pelas demais provas dos autos, como se verifica na espécie. Comprovado que o acusado praticou atos libidinosos e conjunção carnal com a vítima menor de 14 anos de idade, cuja vulnerabilidade em razão da idade é absoluta, com a intenção de satisfazer sua lascívia, configurado está o crime tipificado no artigo 217 A do CP, sendo, pois, inviável acolher o pleito de desclassificação para o crime de importunação sexual (art. 215 A do CP). Não há dúvidas quanto à consumação do crime de estupro, ocorrida no momento em que o acusado praticou os atos libidinosos com a vítima com a finalidade de satisfazer sua lascívia, razão pela qual incabível a desclassificação do delito para sua forma tentada. O juízo de desvalor operado sobre as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP deve estar atrelado a dados concretos, aferíveis a partir da prova dos autos, de modo que a carência ou ausência de justificação para negativar esses vetores torna indevida sua manutenção. No caso vertente, não estando presentes os requisitos para a manutenção das medidas protetivas de urgência aplicadas na sentença, devem ser afastadas.

Não foram opostos embargos de declaração na origem.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 217 -A do Código Penal, sob a acusação de ter praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal com menor de 14 anos, valendo-se da relação de confiança e proximidade familiar, uma vez que era casado com a prima da vítima e esta pernoitava em sua residência. O Juízo de primeiro grau, após regular instrução, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o réu à pena de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em nova análise após anulação anterior da sentença por ausência de fundamentação, deu parcial provimento ao apelo defensivo para redimensionar a pena-base, afastando a vetorial das circunstâncias do crime, mas mantendo a negatificação da culpabilidade e das consequências, fixando a pena definitiva em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de revogar as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas.

No recurso especial, R G P sustenta violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal. Alega, em síntese, que o Tribunal de origem incorreu em reformatio in pejus ao manter a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime, utilizando-se de fundamentação suplementar não constante da sentença condenatória, em recurso exclusivo da defesa. Argumenta que a sentença limitou-se a mencionar o abuso de confiança de forma genérica e as consequências inerentes ao tipo penal, enquanto o acórdão teria indevidamente agregado fatos e robustecido a argumentação para justificar a exasperação da pena-base, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a ilegalidade na dosimetria da pena, com a consequente redução da pena-base ao mínimo legal, afastando-se o incremento decorrente das vetoriais da culpabilidade e das consequências do crime.

O recurso foi inadmitido pela Corte de origem (fls. 516-518), sob o fundamento de incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por ausência de prequestionamento da tese de suplementação indevida de fundamentos.

Interposto agravo em recurso especial (fls. 526-530), a defesa refutou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, asseverando que a matéria foi devidamente debatida pelo acórdão recorrido ao realizar a nova dosimetria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, se conhecido, pelo não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 631):

"PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL."

Por decisão monocrática de minha lavra (fls. 641-644), conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, entendendo que o Tribunal de origem não incorreu em ilegalidade ao reforçar a fundamentação das circunstâncias judiciais com base em elementos concretos dos autos, aplicando o entendimento consolidado desta Corte Superior.

Irresignada, a defesa interpõe o presente agravo regimental, reiterando os argumentos de que houve indevida inovação na fundamentação pelo Tribunal a quo em prejuízo do réu e pleiteando a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e infirma os fundamentos da decisão impugnada. Passo à análise do mérito.

A controvérsia trazida no recurso cinge-se à alegação de ocorrência de reformatio in pejus qualitativa na dosimetria da pena realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, especificamente quanto à manutenção da valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das consequências do crime mediante suposto acréscimo de fundamentos não contidos na sentença condenatória, em sede de recurso exclusivo da defesa.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado quanto à dosimetria da pena (fls. 451-453):

"Na primeira fase da dosimetria, a juíza sentenciante exasperou a pena base, fixando em 11 anos de reclusão, mediante o desvalor da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime. A culpabilidade foi negatizada pela magistrada, considerando que 'o réu abusou da confiança e credibilidade que o menino e sua genitora nele depositavam, haja vista que o adolescente o tinha como uma figura paterna, conforme restou relatado pelo próprio menor em juízo'. A culpabilidade, entendida como o grau de reprovação da conduta do agente, extrapolou os limites próprios ao delito em questão. Coaduno do entendimento da magistrada no sentido de que a conduta do acusado é considerada mais reprovável devido ao flagrante abuso de confiança que o menor e sua mãe depositaram nele. Aliado a isso, o fato de o menor considerar o acusado como uma figura paternal, como expressado por ele em audiência, revela ainda maior censurabilidade da conduta do acusado, a justificar maior reprovabilidade e autorizar o incremento da pena. [...] Em relação às circunstâncias do crime, estas também foram desvaloradas pela juíza singular, sob o argumento de que o acusado 'aproveitou-se de uma ocasião em que estava a sós com o menor, colocou-o para dormir consigo e esperou o adolescente pegar no sono para dele abusar sexualmente de forma sorrateira'. Data vênia, a análise negativa não pode ser mantida sob pena de bis in idem. Isso porque a argumentação utilizada pela magistrada claramente se sobrepõe àquela utilizada para negatizar a culpabilidade, pois ambas se baseiam na exploração da confiança depositada no acusado. Assim, é possível identificar claramente a ocorrência de dupla valoração, o que impõe o decote das circunstâncias do crime. [...] Deve ser mantida a análise desfavorável das consequências do crime, entendidas como o

resultado da ação do agente, cuja avaliação negativa se justifica quando o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Na espécie, não se trata de suposição vaga acerca de eventuais danos psicológicos que a vítima teria sofrido, mas, sim de dados concretos que demonstram que o abuso acarretou danos efetivos à vida do menor, o qual teve que passar por tratamento psicológico. A despeito de o menor, em juízo, afirmar que estava 'levando a vida' e que não estava mais fazendo acompanhamento psicológico, ressaltou que próximo à data da audiência estava sonhando muito com o evento traumático, o que o fez querer a retomar o acompanhamento profissional. Evidente, portanto, que as consequências transbordam os elementos ínsitos ao tipo penal, de modo a justificar o incremento da reprimenda."

Da leitura atenta dos trechos transcritos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reexaminar a dosimetria da pena em sede de apelação defensiva, procedeu ao decote da vetorial referente às circunstâncias do crime, por vislumbrar bis in idem com a culpabilidade, o que resultou na redução da pena-base e, conseqüentemente, da pena definitiva, que passou de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses para 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Portanto, do ponto de vista quantitativo, houve inegável benefício ao réu, afastando-se, de plano, a alegação de reformatio in pejus direta.

No que tange à alegada reformatio in pejus qualitativa ou indireta, consubstanciada na suposta inovação de fundamentos para manter a negativação da culpabilidade e das consequências do crime, a pretensão defensiva tampouco merece acolhida. A sentença condenatória de primeiro grau (fls. 292-293) valorou negativamente a culpabilidade com base no abuso da confiança e credibilidade depositadas pelo menor e sua genitora no réu, destacando que a vítima o tinha como figura paterna. O Tribunal a quo, ao confirmar essa valoração, não inovou faticamente, mas apenas ratificou o entendimento da magistrada sentenciante, explicitando que tal abuso de confiança e a posição de figura paterna elevam o grau de reprovabilidade da conduta, elementos estes que já constavam expressamente da decisão de piso.

Da mesma forma, quanto às consequências do crime, a sentença primeva (fl. 293) destacou que o adolescente precisou de tratamento especializado para superação do trauma. O Tribunal de origem, ao manter a negativação dessa vetorial, utilizou-se exatamente desse dado concreto — a necessidade de tratamento psicológico e a persistência de traumas (sonhos com o evento) —, que se encontra devidamente documentado nos autos e foi objeto de consideração pelo juízo singular. O fato de a Corte estadual ter desenvolvido o raciocínio jurídico de forma mais detalhada ou articulada não configura inovação indevida, mas sim o exercício legítimo da jurisdição em grau recursal, que permite ao Tribunal, dentro do efeito devolutivo da apelação, reforçar a fundamentação da sentença com base no acervo probatório já existente, desde que não agrave a situação do réu.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não há falar em reformatio in pejus quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, mantém a valoração negativa de circunstância judicial, agregando novos fundamentos ou explicitando melhor os já existentes, desde que baseados em elementos fáticos constantes dos autos e sem agravar a pena final do acusado. O efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte revisora a reexaminar a matéria impugnada e a conferir-lhe nova qualificação jurídica ou reforço argumentativo, sem que isso implique violação ao princípio da proibição da reforma para pior.

Nesse sentido, destaca-se o recente precedente da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que elucida a questão:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA BASE. NECESSIDADE. 1. A questão posta no presente apelo nobre cinge-se a definir se é obrigatória a redução proporcional da pena base, quando o Tribunal de origem, em sede de julgamento de recurso exclusivo da defesa, decotar circunstância judicial negativada na sentença condenatória, sob pena de, ao não fazê-lo, incorrer em violação da disposição contida no art. 617 do CPP (princípio ne reformatio in pejus). 2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema, quando do julgamento do

EResp n.1.826.799/RS, sufragando o entendimento de ser imperiosa a redução proporcional da pena base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório. 3. Ambas as Turmas de Terceira Seção são uníssonas quanto à aplicação do referido entendimento, havendo diversos julgados no mesmo sentido. 4. Tese a ser fixada, cuja redação original foi acrescida das sugestões apresentadas pelo Ministro Rogério Schietti Cruz (Sessão de julgamento de 28/8/2024): É obrigatória a redução proporcional da pena base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença." (REsp n. 2.058.976/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 12/9/2024) (grifos nossos).

Ademais, é pacífico o entendimento de que a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é medida excepcional, admitida apenas quando verificada flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se observa no caso em tela. A exasperação da pena-base encontra-se devidamente justificada em elementos concretos que desbordam das elementares do tipo penal, quais sejam, o abuso da relação de confiança e da figura paterna (culpabilidade) e o efetivo e comprovado abalo psicológico que demandou tratamento especializado (consequências), estando em consonância com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade e com a jurisprudência desta Corte.

Cito, por oportuno, precedentes que corroboram a manutenção das vetoriais em casos análogos:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM 1/6 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. DESVALOR ATRIBUÍDO À CULPABILIDADE DO AGENTE E ÀS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...] A culpabilidade foi negativada com remissão a elemento concreto que desborda do ordinário do tipo, revelador de maior reprovabilidade: 'o réu aproveitou-se da proximidade com a família da vítima para levar a efeito o delito, já que era casado com a prima desta última, o que lhe atraía, de consequência, maior dever de responsabilidade pela preservação e zelo pela ofendida' (fl. 68). A conduta do agravante, ademais, revela violação da confiança nele depositada por ser pessoa do convívio familiar. O desvalor atribuído às consequências do crime também extravasaram o ínsito ao tipo delitivo. O juiz singular ressaltou, com base em relatório médico e nas declarações da genitora da vítima, que o dano psicológico causado pela violência sexual foi elevado, tendo a ofendida necessitado de acompanhamento especializado. [...] Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 762.019/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Portanto, não se vislumbra qualquer violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, tendo o Tribunal de origem agido dentro dos limites de sua competência revisora, ajustando a pena de forma fundamentada e respeitando a proibição de reforma para pior ao reduzir o quantum final da reprimenda.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0350197-3

AgRg no
AREsp 3.052.545 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04730436320188130024 10000232866145004 4730436320188130024

EM MESA

JULGADO: 14/04/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R G P
ADVOGADO : JEFFERSON ESTEVAO SOUSA FERREIRA - MG171582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R G P
ADVOGADO : JEFFERSON ESTEVAO SOUSA FERREIRA - MG171582
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.